

**DIREITO DO TRABALHO I – TAN**  
**EXAME FINAL – ÉPOCA DE FINALISTAS**

9 de setembro de 2022

Duração da prova: 120 minutos

**GRUPO I**  
(14 valores)

Imagine que, em agosto de 2021, é publicada em BTE uma convenção coletiva celebrada entre a Pouca-Terra Comboios Portugueses, SA (**PTCP, SA**) e o Sindicato dos Maquinistas Nacionais (**SMN**), aplicável aos trabalhadores daquela empresa, filiados na associação sindical outorgante.

Dessa convenção constam, entre outras, as seguintes cláusulas:

- (i) O período de férias dos trabalhadores, ressalvados os casos especiais do ano da admissão, do ano da cessação do contrato, e dos contratos a termo, é de 15 dias úteis;
- (ii) O delegado sindical tem direito, para o exercício das suas funções, a um crédito de horas de 8 horas por mês, ou 10 horas por mês, se fizer parte de comissão intersindical;
- (iii) A transferência temporária do trabalhador não pode exceder 1 ano, salvo por exigências imperiosas de funcionamento da empresa.

A 1 de setembro, entra em vigor uma outra convenção coletiva, desta feita celebrada entre a Associação das Empresas de Caminhos de Ferro Portuguesas (**AECFP**) e o Sindicato dos Maquinistas Nacionais (**SMN**), aplicável aos trabalhadores filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de empresas filiadas na **AECFP**. A **PTCP, SA** é filiada na **AECFP**. Dessa convenção constavam, entre outras, as seguintes cláusulas:

- (i) O período de férias dos trabalhadores, ressalvados os casos especiais do ano da admissão, do ano da cessação do contrato, e dos contratos a termo, é de 25 dias úteis;
- (ii) Os trabalhadores com mais de 2 anos de antiguidade na empresa, têm direito a viajar gratuita e ilimitadamente, em qualquer carreira ou serviço prestado pelas empresas filiadas na **AECFP**, fora do seu tempo de trabalho;
- (iii) Ao crédito de horas dos delegados sindicais, aplica-se o disposto no Código do Trabalho.

O **SMN** pretende, ainda, negociar uma convenção coletiva com a **Ferbaris** – outra empresa de caminhos de ferro, não filiada na **AECFP**.

Apesar de todo este aparente dinamismo na negociação coletiva no setor, vive-se hoje, nestas empresas empresas, um clima tenso:

A **Ferbaris** recusou a celebração da convenção coletiva proposta pelo **SMN**, invocando a existência de Decisão de Arbitragem Obrigatória de 2008, que regula as relações entre a empresa e os trabalhadores filiados naquele sindicato. Indignado, o **SMN** dirige à Ministra do Trabalho um requerimento solicitando, como alternativa, a extensão administrativa da convenção que celebrou com a **PTCP, SA**, aos trabalhadores nele filiados, que se encontrem ao serviço da **Ferbaris**.

Por seu turno, Pavel, trabalhador da **PTCP**, filiado no **SMN** e delegado sindical, iniciou recentemente um litígio com a empresa ao reivindicar 25 dias úteis de férias e um crédito de 8 horas, «nos termos das convenções coletivas em vigor». A administração, responde que o trabalhador «não pode ter o melhor de dois mundos». Assim, porque entende que é aplicável ao trabalhador, a convenção mais recente, reconhece que terá direito a 25 dias úteis de férias (mas não ao crédito de horas, conforme pretendido).

Já Vlasov, maquinista ao serviço da **PTCP**, quer fazer um *intrarail* nas férias, pelo que reclama o direito de viajar gratuitamente nos comboios ao abrigo da convenção coletiva publicada em setembro de 2021. A empresa recusa, argumentando que Vlasov nem sequer é filiado no **SMN**.

Finalmente, Isaik, advogado – contratado para desempenhar funções nos escritórios de Lisboa – contesta a decisão da **PTCP** de o transferir para o Porto 1 ano alegando que «a convenção coletiva publicada em agosto de 2021, já não está em vigor». A administração, retuque que a decisão não se baseia naquela convenção, mas numa cláusula do seu contrato, e que Isaik nem sequer é trabalhador. Nos termos daquele contrato – titulado “acordo de colaboração” – Isaik deveria desempenhar as suas funções nas instalações da empresa, que esta indicasse, obrigatoriamente entre as 9 e as 17 horas, mas utilizando computador, legislação e livros próprios. *Quid iuris?*

### ***Tópicos de correção***

- a) *Identificação e qualificação dos sujeitos laborais;*
- b) *Identificação e qualificação dos IRCTs;*
- c) *Âmbitos de aplicação dos IRCT's;*
- d) *Relação entre os IRCT's e a lei;*
- e) *Relação entre os IRCT's;*
- f) *Qualificação: características essenciais, métodos presuntivo e indiciário.*

## **GRUPO II**

(2,5 + 2,5 valores)

Comente, sucinta mas justificadamente, DUAS das seguintes afirmações:

1. A fase da publicização do Direito do Trabalho é marcada pela reposição do direito à greve e pela publicização das associações patronais.

### ***Tópicos de correção***

- a) *As fases de evolução do Direito do Trabalho*
- b) *Em especial: distinção entre a fase da publicização e a fase da reprivatização*

2. O princípio da proteção do trabalhador é uma concretização do princípio da tutela do contraente mais débil, pelo que não se justifica reconhecer autonomia dogmática ao Direito do Trabalho.

### ***Tópicos de correção***

- a) *Noção de autonomia dogmática e colocação do problema da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*
- b) *Os argumentos para a recusa de autonomia dogmática*
- c) *Os argumentos para o reposicionamento do problema, adotados no Curso.*
- d) *Tomada de posição.*

3. Assim como acontece com na promessa de contrato de trabalho, o instituto da execução específica é plenamente aplicável ao concurso para a celebração de um contrato de trabalho.

### ***Tópicos de correção***

- a) *Distinção entre concurso para a celebração de um contrato de trabalho e promessa de contrato de trabalho*
- b) *Apreciação da aplicabilidade da execução específica, em ambas as situações, nomeadamente face ao disposto no artigo 103.º/3 CT e à sua ratio;*
- c) *Outros meios de reação ao incumprimento da promessa de contrato de trabalho e do concurso para a celebração de contrato de trabalho.*

Ponderação Global – 1 valor (clareza e organização lógica do discurso, correção ortográfica e gramatical).